



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 18, de 11 de julho de 2017

ISS. Subitem 7.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços auxiliares da Construção Civil.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta formulada por empresa que presta serviço de içamento mediante utilização de guindastes ou autoguinchos.
2. A consulente descreve dificuldade em emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e e cobrar por seus serviços por entender que a atividade fará parte da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS a partir da publicação e vigor de lei municipal que disponha sobre o item 14.14 da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003. Juntou, ainda, cópia de contrato de prestação de serviços de içamento.
3. Indaga, ao final, qual o enquadramento aplicável, se houver, para o serviço prestado, de acordo com a legislação municipal atualmente em vigor.
4. No caso concreto, verifica-se que o serviço descrito no instrumento juntado pela consulente tem natureza auxiliar às atividades de construção civil e sofre tributação de acordo com o item 7.02 da lista de serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, sob o código de serviço 01023 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, elétrica e de outras obras semelhantes, e respectivos serviços auxiliares ou complementares, inclusive terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
5. O novel item 14.14 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, acrescido pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, ainda não foi replicado na legislação tributária municipal, pelo o serviço prestado pela consulente permanece enquadrável nos termos do item anterior, haja vista que a nova hipótese de incidência se trata de mero desdobramento de hipótese anterior, não consistindo em alargamento da sujeição passiva do ISSQN.

6. Portanto, não há que se aguardar qualquer alteração legislativa municipal para o cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias referente à atividade da consulente.

7. Ao prestar os serviços descritos, consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, conforme disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, sob o código de serviço 01023.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Adolfo Cascudo Rodrigues

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento